



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do Vereador Cabo Cassol, que “Dispõe sobre a prioridade de adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Em linhas gerais sustenta o autor a constitucionalidade da proposta, realçando que a promoção da mobilidade universal, por meio de adequação das edificações para atendimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, é um mandamento previsto no Plano Diretor de Foz do Iguaçu, que por sua vez foi replicado do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10/07/2001.

...

Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará. Por sua vez, a matéria versada neste expediente legislativo reveste-se de interesse público local, uma porque a função precípua que justifica a instituição do Estado, e consequente organização da Administração, é servir, proporcionando o bem-estar, o conforto e a segurança da população, duas porque a Constituição Federal, estabelece concorrentemente a todos os entes que integram o pacto federativo o dever de proteção às garantias das pessoas portadoras de deficiência, inteligência do art. 23, II, da CF.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

Sublinhe-se que a garantia da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida, com autonomia e segurança, aos espaços públicos, aos equipamentos urbanos, ao transporte coletivo, assim como aos sistemas de comunicação e de tecnologia, encontra-se assegurado pela Lei Federal 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida...

...

De acrescentarmos que o mérito do projeto confere eficácia à política nacional de apoio e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, atendendo, por conseguinte, os preceitos da Lei Federal 7.853, de 24/10/1989, que estabelece aos Poderes Públicos o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre os quais a redução de barreiras, que resultem em maiores dificuldades de locomoção ...

...

Inegável que a proposta, por si, equivale a um mecanismo de promoção e integração da pessoa portadora de deficiência à sociedade, da mesma forma que segue alinhado com as disposições fundamentais que atribuem ao Poder Público o dever de eleger medidas que representem a concretização das garantias asseguradas aos portadores de deficiências físicas, até porque, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com práticas que possibilitem a estes o direito de usufruírem de uma vida digna, é dever do Estado.

Além das breves ponderações acima, oportuno salientarmos que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

República reserva privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra nas previsões do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica.

No caso, não haveria que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Isso porque a proposta não define quais seriam as regiões que receberiam um tratamento prioritário, porém, somente estabelece a prioridade de adequação, naquelas vias onde residem os munícipes aludidos na proposta, para as quais os projetos já haviam sido planejados e/ou encontram-se em andamento. Ou seja, a aprovação da proposta, em nossa observação, não comprometeria a execução do organograma de pavimentação já aprovado para as vias urbanas do Município.

Sendo essas observações que me competiam, considerando que a matéria se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município; que a iniciativa colabora sobremaneira para a garantia do bem-estar e da acessibilidade dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, que não geram nem mesmo impacto aos cofres do erário, não visualizamos impedimentos quanto a tramitação e aprovação da proposta.

..."

Cite-se, também, que a Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer nº 1622/2021, concluindo que a propositura se coaduna com a obrigação de acessibilidade, inclusão e observância do postulado da dignidade da pessoa humana, não havendo violação ao postulado da separação de poderes.

Cabe ressaltar que, em que pese constar em diversos dispositivos na Constituição Federal de 1988 o termo "pessoas portadoras de deficiência", referida terminologia evoluiu, surgindo o termo atualmente utilizado: "pessoa com deficiência". A expressão é relativamente recente, tendo sido instituída a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

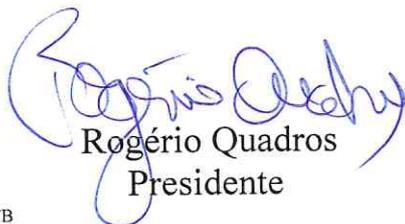
primeira vez pela Organização das Nações Unidas - ONU, no ano de 1992, ocasião em que foi celebrado o primeiro Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.

Em suma, posteriormente, o termo fez parte da Declaração de Salamanca, elaborada no ano de 1994, durante a Conferência Mundial sobre Educação Especial da Organização das Nações Unidas – ONU, e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 2007, aprovada no país pelo Decreto Legislativo Federal nº 186/08 e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/09.

Referidos tratados e convenções sobre direitos humanos, aprovados, são equivalentes às emendas constitucionais, conforme estabelecido pelo art. 5º, §3º da Constituição Federal. Logo, o termo mais adequado e amplamente aceito é “Pessoa com Deficiência”, que foi oficializado pela Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal nº 13.146/15 e utilizado no presente Projeto de Lei.

Isto posto, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e pelo IBAM, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 48/2021.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2021.


Rogério Quadros
Presidente

/FB


Anice Gazzaoui
Membro/Relatora


Dr. Freitas
Vice-Presidente